



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

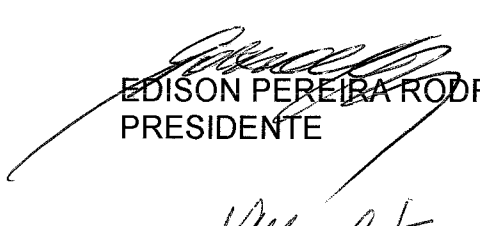
Processo nº. : 10920.000306/87-71
Recurso nº. : RP/202-0.045
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Sujeito Passivo : ICB - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 23 de julho de 2001
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370

PIS - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920.000306/87-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370

DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR (Suplente convocado). Ausentes, temporariamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA e, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920.000306/87-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370
Recurso nº. : RR/202-0.045
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, representada por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, inconformada com o decidido através do Acórdão nº 202-02.548, de 08 de junho de 1989, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“PIS-FATURAMENTO - Infração não comprovada e, ao contrário, descaracterizada por provas de que a venda da mercadoria estrangeira se fez por outra empresa, que não a Recorrente. Dá-se provimento ao recurso voluntário.”

A douta autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência sob os seguintes fundamentos sintetizados conforme ementa a seguir transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - OMISSÃO DE RECEITAS - O Fundo de Participação do PIS é constituído, além da dedução do Imposto de Renda devido, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento à alíquota de 0,5%.

O recolhimento suplementar é devido quando materializada a hipótese de omissão de receitas da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920.000306/87-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de procedimento decorrente ou reflexivo, deve-se proferir idêntica decisão à do processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito."

O Recurso Especial interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, conforme despacho de fls. 61.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou contra-razões.

Em sessão de 8 de julho de 1996, o recurso especial foi submetido a julgamento, decidindo este Tribunal, à unanimidade de votos, convertê-lo em diligência, conforme excerto constante no Voto desta Relatora, a seguir transcrito:

"Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Ocorre, entretanto, que embora efetuadas diversas tentativas para se localizar, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes ou mesmo junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o processo dito "matriz" ou a decisão proferida no mesmo, não se logrou êxito.

Assim, considerando o princípio da decorrência que norteia a matéria objeto dos autos, entendo ser imprescindível o retorno deste ao órgão de origem a fim de que aquela autoridade fiscal providencie a anexação do processo "matriz", referente ao IRPJ ou, se for o caso, anexe a este cópia daquele processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920.000306/87-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370

Conforme “Termo de Juntada” (fls. 73), foram juntados os documentos constantes às fls. 74/180, referentes à cópia do PAF nº 10920-000304/87-46, no qual formalizou-se a exigência do IRPJ, sendo este mera “decorrência”.

Às fls. 157/165, tem-se o decidido pela E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 22.03.88, quanto à exigência na área do IRPJ, que, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, negou-se provimento, conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“IRPJ - a) Preliminar de nulidade da decisão a teor de cerceamento do direito de defesa. É de se rejeitar a prejudicial suscitada pela sua total improcedência.

b) Omissão de receita caracterizada na emissão de nota fiscal devidamente identificada e recebimento do valor da mercadoria nela consignada, porém sem registro nos livros contábeis e fiscais. Subsistindo incólumes os fundamentos da exigência tributária, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, inclusive quanto à multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), de vez que a autuada, não conseguiu infirmar a imputação de emissão de nota fiscal “calçada”.”

Cientificado o sujeito passivo da decisão prolatada no processo relativo ao IRPJ, constata-se, pelas cópias anexas a este, que o interessado interpôs Pedido de Reconsideração (fls. 169/178).

Após juntada da citada documentação, os autos foram encaminhados, conforme despacho de fls. 183 e 184, ao Segundo Conselho de Contribuintes e à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Distribuídos a Conselheiros daquela Segunda Turma em sessões de 05/06/2000 e 16/10/2000, conforme Despachos de fls. 185 e 186, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920.000306/87-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370

Verificado o equívoco, os autos retornaram a esta Primeira Turma da CSRF e presentes a esta Conselheira-relatora, em 09/04/2001.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920.000306/87-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Preliminarmente, deve-se esclarecer aos ilustres pares os seguintes fatos:

- após ter recebido os presentes autos, em 09.04.01, foi por mim recepcionado, em 10.04.01, o PAF nº 10920.000.304/87-46, relativo ao IRPJ, encaminhado pela repartição de origem a este Tribunal, para subsidiar o presente julgado;

- manuseando referido processo, constatou-se que o sujeito passivo, após cientificado do indeferimento administrativo ao seu pedido de reconsideração, impetrou mandado de segurança para ver seu pleito atendido. Concedida liminar e deferida a segurança, retornaram os autos à E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- em sessão de 17 de agosto de 2000, apreciando o pedido de reconsideração, aquela Câmara proferiu o Acórdão 103-20.373, assim ementado:

“IRPJ - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração, apreciado por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.”

- após, ciência, não retorna o sujeito passivo àquele PAF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10920.000306/87-71
Acórdão nº : CSRF/01-03.370

Quanto à matéria ora em julgamento, é entendimento assente neste Colegiado que apurando a fiscalização omissão de receita na pessoa jurídica, por decorrência, exige-se o PIS, com base no faturamento omitido. Assim é que a própria autoridade também julgou o feito pelo princípio da decorrência, em face de íntima relação de causa e efeito do procedimento.

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, sob o fundamento de não estar a infração comprovada e descaracterizada por provas de que a venda da mercadoria estrangeira se fez por outra empresa, que não a recorrente.

Entretanto, a exigência levada a efeito na área do IRPJ, e objeto de julgamento na Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi mantida em sua íntegra, sendo, inclusive, apreciadas as provas da infração, conforme deixa claro o i. Conselheiro-relator em seu voto, do qual se transcreve o seguinte texto:

“D) No concernente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida deve ser prestigiada pelos sólidos e irresponsáveis argumentos que ostenta, de vez que deixou meridiamente patente a ocorrência de omissão de receita no valor estampado na supracitada Nota Fiscal/Fatura nº 000.408, datada de 4/12/85, emissão da recorrente, de fls. 6, e que se completa pelos documentos reproduzidos às fls. 7 comprobativos do pagamento de mercadoria nela especificada, e tendo presente que a interessada, em nenhuma das instâncias conseguiu infirmar a acusação de falta de registro nos livros de escrituração contábil e fiscal da venda efetivada através da nominada documentação, documentação esta que deita por terra as insossas alegações da recorrente sobre matéria em face de sua contundência. Assim, desenganadamente, impõe-se a confirmação da decisão da autoridade monocrática, tendo presente a legitimidade e procedência do levantamento retratado na peça básica (Auto de Infração de fls. 5).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920.000306/87-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370

Conforme relatado, cogita-se, nestes autos, da exigência da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculada com base na receita omitida no ano-base de 1985.

Tem-se, pois, que a tributação objeto deste processo é decorrente daquela formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10920.000304/87-46.

Tratando-se de tributação decorrente, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

O processo principal foi objeto de deliberação na Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negando-se provimento ao recurso voluntário e indeferindo o pedido de reconsideração por ausência de qualquer elemento novo capaz de alterar o julgado anterior, decisão que se tornou definitiva por não ter havido embargo ou, ainda, recurso especial por parte do sujeito passivo.

Assim, outro não poderá ser o julgamento nos presentes autos, pelo princípio da decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10920.000306/87-71
Acórdão nº. : CSRF/01-03.370

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a contribuição constante no lançamento regularmente constituído.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de julho de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO